



**Autos nº 7053844-55.2017.822.0001**

**Requerente:** Ministério Público do Estado de Rondônia

**Requerido:** Isequiel Neiva de Carvalho e outros

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos nº7053844-55.2017.822.0001, vem nos termos do art. 329, I do CPC aditar a petição inicial para:**

1) Requerer a correção da condição processual do “**Estado de Rondônia**”, para que ele figure no processo como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, e não como réu como equivocadamente fiz constar, apesar de ter esclarecido corretamente ao término da petição.

2) Via de regra, em se cuidando de atos ímprobos, os agentes procuram dilapidar seus bens de natureza patrimonial, vendendo-os, transferindo-os para terceiros, gravando-os ou até mesmo doando-os, objetivando não responder com eles pelos danos acarretados ao erário e impossibilitar o integral adimplemento das multas civis a que, quase sempre, são condenados.

Em face das evidências irrefutáveis e constantes do Procedimento Preparatório que lastra essa ação – *mais do que indícios de responsabilidade dos réus, uma certeza patente* – **faz-se necessário para garantir a utilidade do provimento jurisdicional definitivo futuro, a imediata decretação do sequestro (art. 16 da Lei 8.429, *rectius* ARRESTO) de todos os seus bens, o quanto bastem para o cabal e certo ressarcimento do ente estadual por eles dilapidados, tornando-os indisponíveis, sejam móveis, semoventes e imóveis, inclusive o bloqueio de**



todas suas contas e movimentação bancárias, até deslinde final (art. 7º, da cit. Lei).

Além disso, há mesmo a nível constitucional (CF, art. 37, § 4º) previsão normativa a embasar tais providências.

Oportuno colacionar julgados do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA RONDONIENSE:

*“Processo civil. Agravo. Ação civil pública declaratória de improbidade administrativa. Construção de bens. Possibilidade.”*

*“É inerente... à ação civil pública, a construção de bens até a decisão da causa como garantia da reposição ao erário público.” (V. U., Ag. Inst. 96.000980-90).*

*Agravo de instrumento. Ação de improbidade. **Indisponibilidade de bens. Dano ao erário. Periculum in mora implícito.** Princípios da efetividade do processo, supremacia do interesse público e da proporcionalidade. Garantia e eficácia da execução. Excesso. Liberação. Recurso especial repetitivo. Recurso. Provimento parcial.*

*Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e novo entendimento desta Corte, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o periculum in mora implícito (militando-se tal requisito em favor da sociedade), ex vi legis, art. 7º da Lei 8.429/92, ainda por atender ao comando do § 4º do art. 37 da CF.*

*Portanto, visando primordialmente à justiça, preocupando-se em assegurar a eficácia da demanda, efetividade do processo, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não se olvidando do princípio da supremacia do interesse público, da garantia e do princípio de justiça, que sobrepõe ao interesse particular, impõe-se observar no caso concreto o princípio da proporcionalidade, com atenção ao valor do dano e o montante tornado indisponível.*

*Com efeito, não havendo indícios de dilapidação de patrimônio, mas provas de dano ao erário, o qual já tem valor mensurado na ação ímproba julgada procedente em primeiro grau, deve a indisponibilidade parcial ser mantida para fins de ressarcimento ao erário no quantum correspondente ao valor do prejuízo ao erário, liberando-se o excedente.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801659-66.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/06/2017**

**– grifo nosso**



Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto **em sede de recurso repetitivo**:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

**3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora**



(art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

**5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

**7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.**

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Essas medidas, de cunho eminentemente preventivo, resultam absolutamente lógicas e inexpugnáveis a partir do presente momento de ingresso com esta ação, não somente em virtude do eventual prejuízo pecuniário acarretado ao Estado, mas também, em face da perspectiva concreta de pagamento de multa civil pelos demandados.

Como já dito, o *FUMUS BONI JURIS*, vertido na nominada plausibilidade do direito - resta sobejamente evidenciado, ante as narrativas fáticas e fundamentos exaustivamente já abordados, não se cuidando de juízo meramente abstrato.

Igualmente demonstrado, *quantum satis*, o *PERICULUM IN MORA*, já que imprescindível e urgente a medida judicial, face aos reflexos persistentes na moralidade e legalidade administrativas, com a provável alienação, sonegação ou transferência de bens, oferecendo grande risco e óbices intransponíveis à reparação.

Considerando informações constantes do Portal Transparência do Estado de Rondônia<sup>1</sup> de que já foram pagos R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais),

<sup>1</sup><http://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/ListaEmpenhosFornecedores>



conforme *print* abaixo, e considerando ainda a imensa dificuldade de se conseguir recuperar esses recursos após julgamento definitivo da causa, é que, visando garantir a execução e a utilidade do provimento jurisdicional almejado, se **requer seja determinado o sequestro de bens móveis, imóveis e contas bancárias de todos os demandados, notadamente dos créditos de qualquer espécie que porventura ainda tenham a receber do Estado de Rondônia**, em valor suficiente a reparar os imensos prejuízos causados ao patrimônio público (art.16 da LF 8429/92), que equivale no momento ao valor constante do Portal Transparência de R\$18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais).

Consulta de pagamentos

Período: 01-01-2017 a 19-12-2017

Unidade Gestora: TODOS

Credor: ouro verde

Consultar

\*Última atualização de empenhos: 15/12/2017 / Fonte dos dados: SIAFEM / SUPER

Excel	PDF								Procurar:
Detalhar	Nº Empenho	Nº Doc.	Credor	Unidade Gestora	Processo	Data Doc.	Valor		
Q	2017NE00298 - 140200	20170801190	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	DEPART DE EST DE RODAGEM E TRANSP DO ESTADO	1420-12517	02/06/2017	R\$ 3.000.000,00		
Q	2017NE00298 - 140200	20170801288	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	DEPART DE EST DE RODAGEM E TRANSP DO ESTADO	1420-12517	13/08/2017	R\$ 2.500.000,00		
Q	2017NE00298 - 140200	20170801801	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	DEPART DE EST DE RODAGEM E TRANSP DO ESTADO	1420-12517	13/07/2017	R\$ 3.000.000,00		
Q	2017NE00298 - 140200	20170801805	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	DEPART DE EST DE RODAGEM E TRANSP DO ESTADO	1420-12517	13/07/2017	R\$ 2.500.000,00		
Q	2017NE00298 - 140200	20170801835	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	DEPART DE EST DE RODAGEM E TRANSP DO ESTADO	1420-12517	03/08/2017	R\$ 2.500.000,00		
Q	2017NE00298 - 140200	20170802135	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	DEPART DE EST DE RODAGEM E TRANSP DO ESTADO	1420-12517	04/09/2017	R\$ 2.500.000,00		
Q	2017NE00298 - 140200	20170802437	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	DEPART DE EST DE RODAGEM E TRANSP DO ESTADO	1420-12517	11/10/2017	R\$ 2.500.000,00		

Mostrando de 1 a 7 de total de 7 registros

Anterior Próxima

### **DO PEDIDO FINAL:**

1) Deferidas e efetivadas as providências cautelares acima requeridas, sejam os réus citados para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia, confissão ficta e julgamento antecipado da lide.

2) Ao final, sejam julgados **procedentes** todos os pedidos nesta formulados, tornando definitivos todos os provimentos cautelares deferidos.

3) Pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos aqui alegados e nos quais



se fundam e ação, com as robustas e irrefutáveis provas já carreadas, consistentes na extensa documentação constante do inquérito civil acostado e que instrui esta exordial, bem ainda todas as demais provas em direito admitidas.

4) Para os fins de direito, dá-se à causa o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

**Geraldo Henrique Ramos Guimarães**  
**Promotor de Justiça**